(440-2025-E)

EMENTA: EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA. QUESTÃO DECIDIDA NA ESFERA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE EFETIVO E IMEDIATO CUMPRIMENTO DO QUANTO DECIDIDO. VACÂNCIA DA DELEGAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Situação funcional de oficial de registro que por força de decisão judicial perdeu a delegação que escolhera em concurso público e, depois, também mediante provimento jurisdicional, obteve uma nova delegação provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em análise consiste em verificar os efeitos da revogação da decisão provisória que havia autorizado o interessado a escolher nova delegação, após ter perdido a anterior, obtida por meio de concurso público.

III. **Razões de Decidir**

3. Impossibilidade de rever-se, na esfera administrativa, o quanto decidido na via contenciosa, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça dar cumprimento às decisões judiciais proferidas; **4.** O exercício de delegação extrajudicial estava fundado em decisão provisória, posteriormente revogada, e não se convalidou com o tempo; **5.** Inexistência de fundamento jurídico que legitime a permanência do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código PV5CB350.

interessado na delegação; **6.** Decisões contra as quais não mais cabem recursos; **7.** Necessidade de efetivo e imediato cumprimento do quanto decidido pelo Poder Judiciário e pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, com a consequente declaração de vacância da unidade.

IV. Dispositivo e Tese

8. Parecer pela declaração da vacância da unidade e concomitante remoção do interessado das funções exercidas. ***Tese de julgamento:*** **1.** Exercício das funções como titular de serventia extrajudicial que depende de regular delegação, precedida de concurso e de outorga pelo Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso concreto; **2.** Manutenção da outorga fundada em decisão judicial provisória, posteriormente revogada, que configuraria afronta ao princípio da legalidade e à autoridade das decisões definitivas proferidas tanto na esfera judicial, quanto na esfera administrativa.

Legislação Citada:

- Lei nº 8.935/94, art. 39.
- Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI.
- CNJ, Resolução nº 80/2009
- CSM, Provimento nº 612/1998

Jurisprudência Citada:

- CGJ/SP, Pareceres nºs 362/2022-E, 502/2023-E e 536/2023-E
- STF, ADI 2.602/MG e RE 608.482/RN
- CNJ, PP nº [redacted]17.2022.2.00.0000
- Regimento Interno do TJSP, art. 28, inciso XXIX
- NSCGJ, Tomo II, Cap. XIV, item 11

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código PV5CB350.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de expediente administrativo instaurado para análise da situação funcional de [redacted] apreciação dos pedidos por ele formulados perante esta Corregedoria Geral da Justiça e acompanhamento do procedimento posteriormente instaurado junto ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

2. Sem prejuízo das ações propostas na esfera jurisdicional (Informação nº 479, fls. 1.796/1.802), requereu o interessado a esta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 1.365/1.381 e 1.522/1.531) que fosse declarada a consolidação, em seu favor, da outorga da delegação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] neste Estado. O pedido foi indeferido nos termos do Parecer nº 362/2022-E, elaborado pelo MM. Juiz Assessor, Dr. Josué Modesto Passos (fls. 1.607/1.613), aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia (fls. 1.614).

3. Inconformado, [redacted] formulou Pedido de Providências junto ao Colendo Conselho Nacional de Justiça (PP nº

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código PV5CB350.

[redacted]17.2022.2.00.0000), insistindo que lhe fosse definitivamente feita a referida outorga.

O pleito foi igualmente indeferido (fls. 1.723/1.734).

Interposto recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal (fls. 1.827/1.866), ao Colendo Conselho Nacional de Justiça foram prestadas informações nos termos do Parecer nº 536/2023-E (fls. 1.870/1.872), aprovado pela r. decisão a fls. 1.873.

Então, ao recurso foi negado provimento (fls. 2.021/2.033).

4. A fls. 2.040/2.041 consta informação sobre a situação atual da unidade extrajudicial na lista infinita de vagas e, em atenção ao despacho a fls. 2.043, foi certificado o arquivamento definitivo dos autos do Pedido de Providências nº [redacted]17.2022.2.00.0000 (extrato processual acostado a fls. 2.045/2.047).

É o relatório.

Opino.

5. [redacted] aprovado no 2º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro no Estado de São Paulo, requereu a esta Corregedoria Geral da Justiça o reconhecimento da consolidação da outorga da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted]SP, em que se encontra exercendo funções desde 17 de abril de 2013, com fundamento em decisão judicial provisória.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código PV5CB350.

O interessado relatou que, na sessão de escolha realizada em 29 de abril de 2003, optou pelo Ofício de Registro de Imóveis de [redacted]SP, listado como vago, sem qualquer restrição à época. Contudo, decisão do E. Supremo Tribunal Federal na ADI 2.602/MG, de 03 de abril de 2003, reconheceu que os delegatários de serventias extrajudiciais não estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos setenta anos. Em razão desse entendimento, houve a reintegração do antigo titular, [redacted] à unidade escolhida, o que se consumou em 14 de junho de 2011, por força da Portaria nº [redacted] editada pela Corregedoria Geral da Justiça. Esclareceu que, posteriormente, em virtude de decisão judicial provisória proferida nos autos do Processo nº [redacted]28.2011.8.26.0053, da 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital, foi designado para responder pela unidade de [redacted]SP.

Alegou que essa designação deveria ser consolidada em caráter definitivo, por razões de segurança jurídica e de estabilidade das relações de trabalho, sustentando que a revogação da aposentadoria do titular anterior não poderia afetar sua aprovação obtida em concurso público. Entendeu, assim, que sua permanência em [redacted]SP não geraria prejuízo à Administração Pública, invocando, ainda, os arts. 21, 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para afastar ônus desproporcional e o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, quanto à proteção do direito adquirido.

O pleito foi inicialmente examinado no Parecer 362/2022-E, que concluiu pela inadmissibilidade da consolidação administrativa, destacando-se que a questão já havia sido apreciada no campo jurisdicional. Na ocasião, ficou expressamente consignado que, nesta esfera administrativa, não seria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código PV5CB350.

possível rever o quanto decidido na via contenciosa, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça dar cumprimento às decisões judiciais proferidas.

O tema foi levado ao Colendo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº [redacted]17.2022.2.00.0000, reiterando o interessado sua pretensão. Por decisão monocrática, o Conselheiro Richard Pae Kim indeferiu o pedido, reconhecendo a impossibilidade de outorga definitiva de delegação fundada em decisão judicial precária e a irretratabilidade da escolha realizada no concurso público.

Interposto recurso administrativo, o Plenário do Colendo Conselho Nacional de Justiça, em sessão virtual concluída em 28 de outubro de 2024, negou-lhe provimento, reafirmando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no RE 608.482/RN (Tema 138 da Repercussão Geral) segundo a qual não se convalida o exercício de delegação extrajudicial com base em decisão precária posteriormente revogada. O v. acórdão, relatado pela Conselheira Renata Gil de Alcântara Videira, destacou que o pedido configurava tentativa de superar decisão judicial transitada em julgado, o que, no entanto, se mostra inviável no âmbito administrativo. Nesse sentido:

> *"RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CGJSP). ESCOLHA DE SERVENTIA SUB JUDICE EM CONCURSO PÚBLICO. IRRETRATABILIDADE DA ESCOLHA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM OUTRA SERVENTIA POR DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA NÃO CONFIRMADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO DECURSO DO TEMPO. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE "LIMBO FUNCIONAL". TENTATIVA DE SUPERAR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código PV5CB350.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo contra decisão monocrática que julgou improcedente pedido de outorga definitiva do Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted]SP. O recorrente, aprovado em concurso público, escolheu inicialmente serventia sub judice em [redacted]SP.

2. Após decisão judicial que determinou o retorno do antigo titular, passou a exercer provisoriamente a titularidade da serventia de [redacted]SP em razão de decisão judicial precária, posteriormente não confirmada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recorrente tem direito subjetivo à outorga definitiva da Serventia de [redacted] apesar de a posse ter sido baseada em decisão judicial precária revogada; (ii) analisar a alegação de "limbo funcional" e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há direito subjetivo à convalidação da titularidade em serventia extrajudicial baseada em decisão judicial precária, posteriormente revogada, conforme entendimento consolidado do STF no RE 608.482/RN, sob o regime de repercussão geral.

5. O recorrente foi informado, no momento da escolha da serventia, sobre a existência de pendências judiciais relacionadas à titularidade da Serventia de [redacted] o que torna sua opção irretratável, sendo feita por sua conta e risco, conforme precedentes deste Conselho.

6. A situação do recorrente não se enquadra no conceito de "limbo funcional" (Consulta n. 0003413-16.2021.2.00.0000), que se refere a um problema estrutural que afetava inúmeros delegatários em diversos estados, e cujo equacionamento decorreu de determinação do Supremo Tribunal Federal.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código PV5CB350.

7. A pretensão do recorrente, em essência, busca superar o entendimento jurisdicional já firmado sobre sua situação nos autos da Ação Ordinária n. [redacted]28.2011.8.26.0053, com decisão transitada em julgado. O CNJ, no exercício de sua função constitucional, não pode se sobrepor à decisão judicial transitada em julgado.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e não provido." (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - [redacted]17.2022.2.00.0000 - Rel. RENATA GIL - 16ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 25/10/2024).

6. Como já consignado nos Pareceres 502/2023-E (fls. 1.805/1.806) e 536/2023-E (fls. 1.870/1.872), o exercício de [redacted] na delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted]SP decorre de decisão judicial não mais provida de eficácia, de modo que a providência correta é sua remoção da serventia extrajudicial e a indicação de interino até o respectivo provimento por concurso público.

A propósito, ressaltou-se que, enquanto pendente de decisão definitiva do Colendo Conselho Nacional de Justiça, a deflagração dessas medidas mostrava-se inconveniente, mas, uma vez transitada em julgado, caberia a adoção imediata das providências de regularização. Nesse sentido, ficou expressamente consignado no Parecer nº 536/2023-E que, em relação à permanência de [redacted] à frente da atual delegação, *"não existe nenhuma situação consolidada (o cartório era ocupado por força de decisões provisórias que não existem mais) e não há direito adquirido (pois o interessado exercera o seu direito a escolher o ofício de [redacted] do qual foi alijado por decisão que, nota bene, não foi desta Corregedoria Geral da Justiça; assim, já está absolutamente esgotada*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código PV5CB350.

qualquer pretensão que adveio da sua aprovação naquele concurso público), e a sua manutenção à frente de cartório extrajudicial, sem concurso público e sem decisão judicial que o ampare, não é mais que inconstitucionalidade e ilegalidade, com prejuízo flagrante, evidente e certo para o interesse público (onde ficará a lisura dos provimentos neste Estado?) e para a comunidade política (uma vez que é dever colocar em concurso a serventia de [redacted] (fls. 1.870/1.872).

O conjunto normativo e fático, pois, confirma que não subsiste fundamento jurídico que legitime a permanência do interessado na delegação. O exercício das funções como titular de serventia extrajudicial depende de regular delegação dos serviços extrajudiciais, precedido de concurso e de outorga pelo Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso. A manutenção da situação, após o trânsito em julgado das decisões judiciais e administrativas, configura afronta ao princípio da legalidade e à autoridade das decisões proferidas tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Conselho Nacional de Justiça.

Também não há amparo na invocação dos princípios da proteção da confiança legítima ou da segurança jurídica, uma vez que tais postulados não podem servir para convalidar exercício precário de delegação, tampouco para criar direitos subjetivos inexistentes na lei. O decurso do tempo não gera delegação definitiva quando ausente fundamento jurídico que a legitime.

Ressalte-se que a Informação nº 548/2024, da DICOGE 1.1, confirmou que os autos do Pedido de Providências CNJ nº [redacted] 17.2022.2.00.0000 foram arquivados definitivamente (fls. 2.051). Ou seja, contra o v. acórdão lá proferido não houve interposição de recursos, o que, a rigor, implica a necessidade de seu efetivo e imediato cumprimento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código PV5CB350.

A competência do Poder Judiciário para promover a declaração de vacância de delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro foi reconhecida e exercida pelo Plenário do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que declarou vagas as delegações inseridas nas hipóteses previstas na Resolução nº 80/2009[1].

No Estado de São Paulo, compete ao Corregedor Geral da Justiça a declaração da vacância das delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro (art. 2º do Provimento nº 612/1998, do Conselho Superior da Magistratura) e a designação de responsável pelo expediente vago até a outorga do candidato que for aprovado em concurso público (art. 28, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Dispõe o art. 2º do Provimento nº 612/1998 do Conselho Superior da Magistratura:

> "*Artigo 2º - A vacância das delegações extintas será declarada por ato da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, nas hipóteses do artigo 39 da Lei nº*

[1] Art. 9° A Relação Geral de Vacância publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça será organizada segundo a rigorosa ordem de vacância.

§ 1º As vagas serão numeradas na forma ordinal, em ordem crescente, considerando-se as duas primeiras como vagas destinadas ao concurso de provimento, e a terceira vaga ao concurso de remoção, e assim sucessivamente, sempre duas vagas de provimento e uma de remoção, até o infinito;

§ 2º A cada nova vacância que ocorrer o fato será reconhecido pelo juízo competente, que fará publicar o ato declaratório da vacância, no prazo de 30 (trinta) dias, mencionando ainda, na própria portaria, o número em que ela ingressará na relação geral de vagas e o critério que deverá ser observado para aquela vaga, quando levada a concurso (g.n.);

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código PV5CB350.

8.935/94".

De seu lado, o inciso XXIX do art. 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça determina que:

"*Art. 28. Compete ao Corregedor Geral da Justiça:*

(...)

XXIX – designar substituto, nos casos previstos em lei, dos titulares e serventuários das delegações de notas e de registro;".

Ademais, a competência do Corregedor Geral da Justiça para a declaração da vacância das delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro e para a designação de interinos para responder pelas unidades vagas foi reiterada no item 11 do Capítulo XIV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que prevê:

"11. O Corregedor Geral da Justiça declarará vago o respectivo serviço e designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente, salvo motivo concreto ou situação previamente conhecida em que não seja atendido o corpo normativo em vigor, o interesse público, a eficiência do serviço ou a conveniência administrativa."

E se assim é, não mais havendo controvérsia acerca da impossibilidade da permanência de [redacted] na delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted]SP, impõe-se a declaração da vacância da unidade, a contar da data da publicação da decisão que eventualmente aprovar o presente parecer, com a concomitante remoção do interessado das funções atualmente exercidas e a pronta designação de interino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código PV5CB350.

Conveniente, ainda, a inclusão da unidade na lista de vacância e a remessa de cópia da presente decisão ao MM. Juiz Corregedor para as providências cabíveis.

7. Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de ser declarada a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted]SP, na data da publicação da decisão que eventualmente aprovar o presente parecer, com a concomitante remoção de [redacted] de suas funções e pronta designação de interino para responder pela unidade até o respectivo provimento por concurso público.

Opino, ainda, pela inclusão da unidade na lista de vacância, observada a data da publicação da decisão que eventualmente aprovar o presente parecer, com remessa de cópias ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted]SP, para ciência, remoção do interessado e adoção das providências cabíveis para indicação de interino para responder pela unidade vaga.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria

(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (19/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código PV5CB350.

CONCLUSÃO

Em 13 de novembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2011/114562

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e por seus fundamentos, ora adotados, **declaro a vacância** da delegação correspondente ao **Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted]SP** a partir da publicação da presente decisão, com a concomitante remoção de [redacted] de suas funções.

Insira-se a unidade na **lista de vacância**, observada a data da publicação desta decisão.

Remetam-se cópias desta decisão e do parecer aprovado ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted]SP, para **ciência, remoção do interessado e adoção das providências cabíveis para indicação de interino** para responder pela unidade vaga.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (25/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código T8Y5Y9P3.